



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER

**Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL**  
**Processo Administrativo: 066/2023**

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 013/2023 – CPL, objeto sendo a Contratação De empresa especializada para o melhoramento da estrada vicinal que dá acesso à Região Das Lajes, Município De Sítio Novo – MA, pela seguinte empresa:

1. **S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 13.136.076/0001-90.**

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis.

Passamos à síntese do recurso:

**1 - S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, aos 23 de janeiro de 2024, em razões recursais alega a Recorrente, em síntese, “Conforme será demonstrado no decorrer destas razões recursais, a inabilitação da recorrente não deve prosperar, pois, além de ter a apresentado - a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ATUALIZADA, também apresentou documentação de Habilitação conforme solicitado no Edital, sendo sua inabilitação um erro”.

Relata que “a empresa S. W. M. Construções e Empreendimentos Ltda. cumpre todos os requisitos de habilitação solicitados no edital, estando, portanto, devidamente habilitada e apta a ser contratada para prestar os serviços objeto do presente certame.”

### DAS CONTRARRAZÕES

Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Este é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I - As razões do recurso da empresa S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, aos 23 de janeiro de 2024, apresentou recurso visando a modificação da decisão que a inabilitou no feito.

Conforme constam dos autos, a análise feita pela Comissão, já publicada, informa que:

**“S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA constam dados do capital social divergem da data do Contrato Social, estando assim desatualizada, no corpo da própria certidão consta que “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contido”, assim a empresa deveria ter atualizado seus dados junto ao CREA-MA após a atualização do contrato social, assim, prosperando as alegações feitas em banca.” (anexo aos autos)**

Visto que a comissão, analisou a documentação sendo esta dotada de competência para tal.

Seguindo, esta Assessoria Jurídica cumpriu de também fazer análise dos autos, e identifica-se que na Certidão Especifica da Junta comercial do Estado apresentada junto aos documentos de habilitação da recorrente, consta uma alteração contratual datada de 27/06/2022.

Na certidão do CREA-MA apresentada pela empresa consta em seu corpo o seguinte “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contido”, desta forma a empresa deveria ter atualizado seu cadastro no CREA-MA após a alteração contratual.

Por mais que a certidão apresentada esteja dentro do proza de validade na data de abertura do certame, esta se encontra desatualizada.

Aqui, portanto não há que se entrar em mérito de correção ou diligência, visto que se trata documento que necessita de atualização junto ao órgão emissor e não de documentação preexistente, infringindo a documentação exigida.

Desta feita, conforme item 8.6 do instrumento convocatório, *in verbis*:

8.6. Será considerado inabilitado o licitante que **deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta**, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos)

Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Nesse sentido, os atos da Comissão Permanente de Licitações, que por sua vez, estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

A Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo.

Assim, a empresa não faz jus a correção de documento que deveria ter sido apresentado de forma idônea no processo.

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.**

Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

**“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta<sup>1</sup>:

**“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.”** (destaques e grifos nossos).

Desta sendo, e com base à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, **não** deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

Devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com base nos fundamentos aqui apresentados.

<sup>1</sup> Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Ante todo o exposto, **OPINO** da forma que segue:

- Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das habilitações referente a inabilitação da empresa recorrente S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 19 de Março de 2024.

**RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-MA 13.913**